



Fundação Estatal Regional de
Saúde da Região de Bauru

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 037/2021

Objeto: Contratação de pessoal jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil e fiscal para a FERSB.

Recorrente: Sidcontábil Eireli Epp.

Recorrida: Decisão da CPL quanto a habilitação dos licitantes.

Em análise recurso administrativo apresentado pelo licitante Sidcontábil Eireili Epp.

I – DOS PRESSUPOSTO LEGAIS DO RECURSO

Trata-se o presente de julgamento do Recurso Administrativo interpostos pela empresa SIDCONTÁBIL EIRELI EPP. devidamente qualificada na sua peça recursal, com fundamento no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e dos termos do Edital referente ao processo de Tomada de Preços nº 037/2021.

a) Tempestividade

Os recursos administrativos devem ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data de publicação quanto adas decisões do certame.

A recorrente SIDCONTÁBIL EIRELI EPP. apresentou seu recurso administrativo em até cinco dias úteis após a publicação do resultado de habilitação dos licitantes, portanto cumpriu o requisito da Tempestividade, sendo o recurso tempestivo;

As contrarrazões devem ser apresentadas por qualquer empresa interessada no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da notificação do recurso.



Fundação Estatal Regional de
Saúde da Região de Bauru

Após a devida notificação, a empresa DE MARTINO CONTABILIDADE S/S apresentou tempestivamente suas contrarrazões;

b) LEGITIMIDADE

Recorrente, assim como a empresa que apresentou suas contrarrazões o fizeram por meio de seus representantes legais, motivo pelo qual resta cumprido o requisito de legitimidade recursal

Cumpridos os requisitos formais e não havendo preliminares arguidas, passamos a analisar cada um dos recursos apresentados:

II – DO RECURSO DE SIDCONTÁBIL EIRELI EPP.

II.1 – Das Alegações da Recorrente

Alega a Recorrente que, A licitante De Martino Contabilidade S/S deveria ser inabilitada visto que, pela análise de seu contrato social, bem como de sua inscrição junto ao CNPJ não é possível identificar o ramo de atuação da sociedade, supostamente assim ocasionando o descumprimento do item 4.0 do Edital.

Alega ainda que, os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante De Martino Contabilidade S/S não atendem aos requisitos do edital por não ter apresentado nenhum atestado de capacidade técnica emitido por órgão público, devendo ser inabilitada também por tal motivo.



Fundação Estatal Regional de
Saúde da Região de Bauru

II.II – Do Mérito

Não assiste razão à Recorrente.

No que diz respeito ao ramo de atividade da licitante De Martino Contabilidade S/S, há de se acolher as contrarrazões apresentadas, as quais esclareceram que a empresa possui código de atividade adequado ao que se visa contratar.

O CNAE constante do cartão CNPJ da licitante está adequado as atividades de contabilidade de forma ampla, englobando os serviços objeto da presente licitação, a saber:

Hierarquia

Seção:	M ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Divisão:	69 ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA
Grupo:	69.2 Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
Classe:	69.20-6 Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
Subclasse:	6920-6/01 Atividades de contabilidade

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=6920601&chave=contabilidade>

Corroborando com o acima mencionado, cabe destacar que a licitante está devidamente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, não havendo assim qualquer motivo ensejador de sua habilitação.

No que diz respeito a comprovação da capacidade técnica, cabe destacar que o Edital é claro, em sua cláusula 5.10, ao aceitar atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público **ou** de direito privado, a saber:



Fundação Estatal Regional de
Saúde da Região de Bauru

5.10 Atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços;

5.10.1 Entende-se por mesma natureza e porte, atestado (s) de serviços similares ao objeto do presente edital que demonstre (em) que a licitante prestou serviços correspondentes à 50% (cinquenta por cento) do objeto do certame.

5.10.2 A comprovação que se refere o item 5.10 poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser a licitante.

5.10.3 O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato.

Ademais, insta salientar que a foram promovidas diligências junto as empresas emitentes dos atestados de capacidade técnica apresentados, sendo comprovado o cumprimento dos quantitativos exigidos.

Some-se ainda que, a licitante De Martino Contabilidade S/S é a atual prestadora de serviços de contabilidade desta Fundação, e não há fato que desabone sua conduta nos últimos 05 (cinco) anos de prestação de serviços.

Diante do aqui exposto nada a reparar na decisão de habilitação proferida pela CPL.

III - CONCLUSÃO

Uma vez analisados e refutados os argumentos lançados no recurso interposto pela empresa SIDCONTÁBIL EIRELI EPP, essa Diretoria Geral opina pela manutenção integral do resultado final do presente certame.

Neste sentido, requer seja dada publicidade ao resultado do presente recurso.

Bauru, 23 de junho de 2021

Cláudia de Almeida Prado Piccino Sgavioli

Diretora Geral da FERSB